



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06311/18*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsáveis: Rita Dark da Silva Aquino (Gestora)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Sumé. Administração indireta. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais. Exercício de 2017. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00535/20**

**RELATÓRIO**

Cuida o processo da análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé**, relativa ao exercício de **2017**, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO.

Documentação encaminhada para formalização do processo às fls. 02/248.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 286/294. Em resumo, no relatório constam as seguintes colocações e observações:

1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo legal, sendo recolhida multa no valor de R\$1.000,00 (Documento TC 26002/18, fls. 252/254);
2. Receita arrecadada de R\$3.847.324,77, com destaque para as receitas de contribuições patronal do servidor ativo civil, no valor de R\$2.060.778,66;
3. Despesa executada de R\$3.645.332,38, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), no valor de R\$3.218.862,42, o que equivale 88,3% do total empenhado no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06311/18*

4. Resultado da execução orçamentária superavitário em R\$201.992,39;
5. Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte de R\$4.642.881,06, sendo R\$4.578.182,83 em conta de aplicação e R\$64.698,23 em conta de movimentação bancária;
6. A gestão dos recursos é própria, as aplicações das disponibilidades (Plano de Investimentos e limite de alocações) estão em conformidade e a Política de Investimentos foi elaborada e aprovada por órgão deliberativo, em conformidade com normativo do Banco Central do Brasil/Conselho Monetário Nacional (Resolução 3.922/10);
7. Não há gestor de recursos formalmente designado e certificado, em desconformidade com normativo do Ministério da Previdência Social (Portaria 519/11);
8. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

### 3.5. BALANÇO PATRIMONIAL

DISCRIMINAÇÃO			
ATIVO	Exercício 2016	Exercício 2017	Variação (R\$)
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>4.420.557,65</b>	<b>4.642.881,06</b>	<b>222.323,41</b>
Caixa	0,00	0,00	-
Bancos e Correspondentes	4.420.557,65	4.642.881,06	222.323,41
<b>Saldo Patrimonial</b>	<b>4.419.469,82</b>	<b>5.784.673,27</b>	<b>1.365.203,45</b>
Ativo Real Líquido	4.419.469,82	5.784.673,27	1.365.203,45
<b>Ativo Compensado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: PCA de 2016 (Processo TC nº 05130/17) e balanço patrimonial às fls. 14.

9. O Município de Sumé contava com 409 servidores titulares de cargos efetivos, 162 inativos e 45 pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06311/18

10. As despesas administrativas de R\$209.758,88 corresponderam a 1,59% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008;
11. Não houve indicação de despesas sem licitação no exercício sob análise;
12. O Instituto elaborou avaliação atuarial projetando um déficit de aproximadamente R\$50.171.394,21, conforme quadro abaixo:

Discriminação	Valores (R\$)
Valor Atual dos Benefícios Concedidos	28.578.351,70
Valor Atual dos Benefícios a Conceder	26.257.914,45
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras	4.437.906,08
(-) Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	226.965,86
(-) Outros créditos do plano de amortização	-
<b>Passivo Atuarial (déficit)</b>	<b>50.171.394,21</b>

Fonte: avaliação atuarial de 2017 (docs. fls. 179).

13. As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como as referentes à parte do segurado, vigentes no final do exercício sob análise, estabelecidas na legislação municipal, estão de acordo com as sugeridas no cálculo atuarial e com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal 9.717/98;
14. Existência de parcelamentos de débito nos termos da Lei Municipal 1.234/17;
15. Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente, por força judicial;
16. Existência de Conselho Municipal de Previdência, com adequada composição, que se reuniu de acordo com o ato disciplinador;
17. Não constam denúncias no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06311/18*

**18.** Não foi realizada diligência *in loco* para a instrução da presente prestação de contas;

**19.** Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades.

Notificada, a gestora apresentou esclarecimentos às fls. 298/302, sendo analisados pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 309/312, no qual concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- a) Divergência no registro de receita em demonstrativo contábil, no montante de R\$24.782,30;
- b) Não designação de gestor de recursos do fundo de previdência, devidamente aprovado em exame de certificação exigido pelo art. 2º da Portaria MPS 519/11;
- c) Não houve desconcentração dos investimentos, conforme estabelecido pelo comitê gestor do RPPAS.

O processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 315/318), sugeriu a intimação da Gestora para apresentar justificativas quanto ao novo valor apontado pela Auditoria em relação à divergência contábil nos demonstrativos.

Notificada, a gestora apresentou nova defesa às fls. 322/335, sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 343/349, no qual concluiu pela permanência das máculas apontadas anteriormente, sugerindo a imputação de débito no montante de R\$9.017,32, decorrente da diferença existente entre o total de ingressos e de dispêndios do Balanço Financeiro, e recomendação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal que observem o correto registro contábil das receitas e despesas previdenciárias.

O processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 352/355), entendeu pela irregularidade das contas, aplicação de multa, imputação de débito e recomendações.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06311/18

**VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149<sup>1</sup>. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

**CF/88.**

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**.*

---

<sup>1</sup> CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06311/18

**Lei 9.717/98.**

*Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

*(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.<sup>2</sup>*

No caso específico, passamos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão da Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO.

**Divergência no registro de receita em demonstrativo contábil, no montante de R\$9.017,32.**

Em relação à divergência referente aos registros de receitas, a informação foi coletada pela Auditoria quando confrontado o valor declarado pela Prefeitura e o registrado pelo Instituto de Previdência.

A defesa alegou, em síntese, ter o erro ocorrido devido à prática contábil adotada e que o Tribunal de Contas, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2016, entendeu como falha de natureza formal.

---

<sup>2</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06311/18*

A Auditoria confirmou a falha contábil, no entanto entendeu inexistir evidência de registro fictício de receitas. Ao final, sugeriu recomendações para observar o correto registro de receitas e despesas provenientes dos recebimentos e pagamentos das contribuições previdenciárias. Por fim, apontou a divergência de R\$9.017,32 no Balanço Financeiro, sugerindo a imputação do referido valor.

O Órgão de Instrução chegou ao valor apontado apresentando a seguinte entendimento: *“Assim, no caso em exame, confrontando os ingressos totais de R\$8.583.966,84 com os dispêndios no montante de R\$3.932.068,46, evidenciados no referido demonstrativo, deveria resultar num Saldo para o Exercício Seguinte no montante de R\$4.651.898,38, superior em R\$9.017,32 em relação ao saldo efetivamente existente”*.

Analisando os dados orçamentários e extraorçamentários apresentados ao sistema SAGRES, disponível no endereço eletrônico <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/>, encontra-se a seguinte composição dos ingressos e dispêndios registrados:

Receita		<b>3.847.324,77</b>	Despesa		<b>3.645.332,38</b>
Receita Extraorçamentária		<b>306.332,10</b>	Despesa Extraorçamentária		<b>286.736,08</b>
Retenções	273.196,20		Retenções	282.566,10	
Variação patrimonial	16.725,61		Restos a pagar	3.000,00	
Inscrição Restos a pagar	16.410,29		Desincorporação	735,00	
			outros créditos	434,98	
Saldo Financeiro Anterior		<b>4.421.292,65</b>	Saldo para o exercício seguinte		<b>4.642.881,06</b>
Fonte: SAGRES 5.0					

Portanto, não existe diferença financeira entre os ingressos e os dispêndios, mas falha na elaboração do Balanço Financeiro.

Diante do exposto, é possível verificar ser a mácula em comento decorrente de falhas contábeis atribuídas ao Instituto de Previdência Municipal. Em que pese a observação do Órgão de Instrução, a falha em questão demonstra a necessidade de maior controle nos registros contábeis realizados, mas não imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06311/18

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC<sup>3</sup>. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

A ausência ou registros incorretos além de prejudicar a análise das informações indispensáveis, compromete o controle e transparência da gestão pública. A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir, não dispensado a aplicação de multa por descumprimento de normas.

**Não designação de gestor de recursos do fundo de previdência, devidamente aprovado em exame de certificação exigido pelo art. 2º da Portaria MPS 519/11.**

A Auditoria apontou a ausência de gestor de recursos formalmente designado conforme previsto no art. 2º, § 4º da Portaria MPS 519/11.

---

<sup>3</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06311/18*

A interessada, em sua defesa, informou haver sido designado em 2019 o Diretor de Administração e Finanças do IPAMS, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, como gestor de recursos, após ser aprovado no processo de certificação desenvolvido pela ANBIMA- Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

O Corpo Técnico reconheceu a importância da providência (fl. 346):

*A providência em epígrafe constitui ação positiva da gestão do IPAMS e, se mantida, sana a irregularidade em exame a partir do ano de 2019. Entretanto, não desconstitui a não conformidade constatada no exercício de 2017, quando inexistia gestor de recursos do fundo de previdência, consoante inicialmente disposto.*

Segundo o art. 2º da Portaria MPS 519/11, aplicável à espécie:

*Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.*

*§ 4º. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.*

Como se pode verificar, a Auditoria não apontou máculas substanciais ou prejuízos em relação à gestão dos recursos. Convém observar a regularização da situação ora questionada.

**Não houve desconcentração dos investimentos, conforme estabelecido pelo comitê gestor do RPPAS.**

Tangente à ausência de desconcentração dos investimentos, a Auditoria observou que os limites, em relação à Política de Investimentos do Fundo, estão compatíveis com as exigências legais estabelecidas na Resolução CMN 3.922/10. Ao final, entendeu que a alocação diversificada dos recursos favorece uma maior rentabilidade. Segundo o relatório a falha foi corrigida em 2019 (fl. 347):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06311/18*

**Análise da Auditoria:**

A irregularidade em apreço diz respeito a não observância, no exercício de 2017, da desconcentração dos investimentos estabelecida pelo comitê gestor do RPPS, para o exercício 2017<sup>6</sup>. Logo, trata-se de não conformidade insanável, vez que eventual correção posterior não tem o condão de sanar a irregularidade em apreço.

---

<sup>6</sup> Item 10.2 do Documento TC nº 52234/17 - fls. 110/119.

**À guisa de conclusão.**

Os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas administrativas, de toda forma atrativas da necessidade constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão. Não se constatou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, mas oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais. Dessa forma, cabe ressalvas e recomendação para evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara, sobre a prestação de contas advinda do Instituto de Previdência do Município de Sumé, relativa ao exercício de 2017, decida: **a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das inconsistências contábeis apontadas pela Auditoria; **b) RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Sumé no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e informações contábeis; **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06311/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06011/18**, referentes à análise da prestação de contas oriunda do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das inconsistências contábeis apontadas pela Auditoria;

**2) RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Sumé no sentido corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros e informações contábeis; e

**3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO